



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CEARA



REF: PREGÃO ELETRÔNICO 1002.01/2023

**CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n.º 07.626.776/0001-60, localizada à Rua Graça Aranha, 875, barracão 2, sala C, Vargem Grande, Pinhais/PR, por intermédio de sua representante Sra. Maristela Belotto Pelozzo, portadora da cédula de identidade RG sob n.º 5.916.363-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob n.º 922.630.709-15, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, vem mui respeitosamente interpor junto ao Presidente da Comissão de Licitação e ao respectivo Departamento Jurídico propor o seguinte:

## RECURSO

em desfavor dos produtos ofertados pelas empresas **ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 42.017.679/0001-71, declarada vencedora do LOTE 33, **HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 14.169.319/0001-50, declarada segunda colocada do



LOTE 33, participante do Pregão Eletrônico 1002.01/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



### I - DA TEMPESTIVIDADE

A **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, por intermédio de sua representante Sra. Maristela Belotto Pelozzo, manifesta de forma **TEMPESTIVA** o presente Recurso Administrativo, referente ao LOTE 33, do Pregão Eletrônico 1002.01/2023.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Diante do exposto, manifesta-se que o prazo de apresentação das razões recursais é tempestivo, portanto, pugna-se pelo o recebimento do presente.

### II - DOS FATOS

A **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, interpõe o presente Recurso referente ao LOTE 33 do Pregão Eletrônico 1002.01/2023, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro que classificou a empresa **ALFA**



HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, nos termos das razões a seguir aduzidas.



Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes, objeto: "1. DO OBJETO  
1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital com características descritas abaixo:", tipo menor preço, conforme consta no chamamento público edital 1002.01/2023.

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 03 de março de 2023, às 15:30. Após, o pregoeiro declarou a licitante **ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** vencedora do LOTE 33 do certame por ter ofertado, oxímetro de pulso portátil, marca: G-TECH, modelo G-TECH, foi o menor preço. Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.



A empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CE, por seu representante legal, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação da empresa **ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** no LOTE 33 do certame 1002.01/2023.



Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

### III - DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar a proposta da Recorrida verificou que o equipamento ofertado não está de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do LOTE 33 - Oxímetro de Pulso, do Edital:

2	OXÍMETRO DE PULSO DIGITAL PORTÁTIL COM SENSOR, VISOR LCD COLORIDO DE ALTA RESOLUÇÃO, TELA ROTACIONAL, PERMITE VISUALIZAÇÃO NA VERTICAL E HORIZONTAL. INDICAÇÃO DA SPO2, FREQUÊNCIA CARDÍACA, FORÇA DE PULSO, ONDA PLETISMOGRÁFICA E TABELA DE TENDÊNCIAS. ALARMES VISUAIS E SONOROS, AJUSTÁVEIS E PROGRAMÁVEIS, MEMÓRIA INTERNA DOS EVENTOS E CONEXÃO USB PARA COMPUTADOR. CAPA PROTETORA COM SUPORTE PARA ACOMODAR EM SUPERFÍCIES PLANAS. ALIMENTAÇÃO BIVOLT AUTOMÁTICO E ATRAVÉS DE BATERIAS RECARREGÁVEIS COM CARREGADOR INTEGRADO. SENSOR DE SPO2 PADRÃO NELLCOR. CERTIFICADO PELO INMETRO. SPO2: INTERVALO 0-100%, PRECISÃO _2% EM 70-100%, RESOLUÇÃO: 1%, PULSAÇÃO 30-250BPM, PRECISÃO: _2BPM.	UND	15	10	25
---	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	----	----	----



Avaliando o equipamento apresentado pela Recorrida, verifica-se que a **primeira colocada e segunda colocada** ofertou o mesmo equipamento e modelo que não atende a todos os itens e termos do edital, pois o equipamento ofertado pela recorrida, **não possui tela rotacional, também não possui capa protetora com suporte para acomodar em superfícies planas e carregador integrado ao equipamento,** segue abaixo a comprovação analisada ao manual e catalogo consta link para consulta logo abaixo da ficha técnica.



O Oxímetro G-TECH é de alta precisão e pode ser utilizado tanto por profissionais de saúde como por pacientes no ambiente doméstico para monitorização da porcentagem de saturação de oxigênio no sangue (SpO2) e dos batimentos cardíacos por minuto. Além de altamente preciso nas leituras, o Oxímetro G-TECH possui o melhor tempo de resposta quando comparado a outros similares no mercado. Em momentos de variações abruptas de batimento cardíaco ou SpO2, muitos oxímetros "congelam" por vários segundos, podendo levar à leituras incorretas. O avançado algoritmo do Oxímetro G-Tech consegue detectar e apresentar instantaneamente o resultado real da medição mesmo durante essas variações abruptas.

- Visor em tecnologia OLED, melhor visualização em qualquer condição de luminosidade
- Informa Saturação (SpO2) e Frequência Cardíaca
- Curva Plestimográfica
- Capa protetora em Silicone e Estojo para armazenamento
- 1 Ano de Garantia



SEGUE LINK PARA CONSULTA: [https://www.accumed.com.br/wcontent/uploads/2021/09/Manual-OXIOLCM\\_REV07\\_270521.pdf](https://www.accumed.com.br/wcontent/uploads/2021/09/Manual-OXIOLCM_REV07_270521.pdf)



Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado no LOTE 33, cumpre esclarecer que o produto ofertado pelas recorridas não atende as especificações mínimas do equipamento.

Assim resta comprovado que o produto ofertado pelas concorrentes **ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, do LOTE 33 está em desconformidade com o edital o equipamento não atendeu as especificações técnicas solicitadas.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante **ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** concorrente do lote 33, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o equipamento ofertado pelas recorrentes **ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, HTEC PRIME SERVICOS DE**



**MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**  
não atende as exigências mínimas do edital.



**IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A  
DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DAS  
EMPRESAS ALFA HOSPITALAR  
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
EIRELI, HTEC PRIME SERVICOS DE  
MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA DO PRESENTE CERTAME.**

Vê-se, portanto, que a proposta comercial das empresas **ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legais. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação e dos parâmetros determinados, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.



Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei  
de 8.666/93, *in verbis*:



"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

*"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."*

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, *in* Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:



"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles."



Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.



"Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ..."<sup>1</sup>.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

<sup>1</sup>MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa desclassificação da empresa **ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** no presente certame, face as comprovações do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.



#### V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente



informado, devendo, neste caso, a  
decisão ser proferida dentro do prazo de  
5 (cinco) dias úteis, contado do  
recebimento do recurso, sob pena de  
responsabilidade."²



Não sendo o entendimento, o procedimento  
deverá ser encaminhado as autoridades fiscalizadoras  
competentes.

#### VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse  
ilustre Pregoeiro se digne:

a. O recebimento do presente recurso,  
tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

b. Não obstante a Recorrente admita a  
competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem  
como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser  
reformada, procedendo à desclassificação da licitante **ALFA  
HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, HTEC  
PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA** ora vencedora no LOTE 33 tendo em vista  
as desconformidades apresentadas;

c. Seja dado provimento ao presente  
Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a  
**DESCCLASSIFICAÇÃO das empresas ALFA HOSPITALAR  
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, HTEC PRIME**

² Lei 8.666/1993.



**SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA**, por ser um princípio de justiça;

d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.



Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 08 de MARÇO de 2023.

Assinado de forma  
digital por MARISTELA  
BELOTTO  
PELOZZO:922630709  
15  
Dados: 2023.03.08  
11:46:01 -03'00'